



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.001141/2004-18
Recurso nº 159.859 Voluntário
Matéria PIS/FATURAMENTO - EX.: 2001
Acórdão nº 105-17.324
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

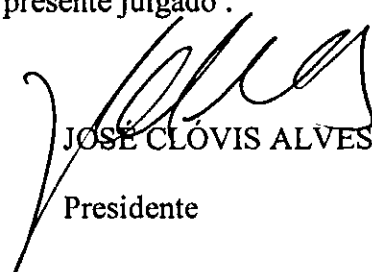
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Exercício: 2001

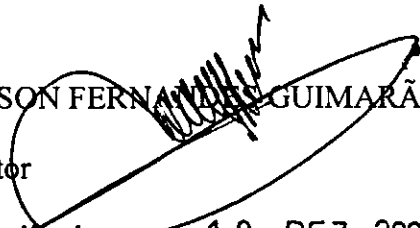
Ementa: CONCOMITÂNCIA - Constatada identidade entre as matérias levadas, ao mesmo tempo, à apreciação do Poder Judiciário e da Administração Fazendária, em respeito ao princípio de jurisdição una, de natureza constitucional, a autoridade administrativa julgadora deve se abster de pronunciar-se sobre a procedência ou não do lançamento tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de concomitância de discussão no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, entidade já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.417, de 20 de janeiro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, que manteve integralmente o lançamento tributário, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide da exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente ao ano-calendário de 2000, formalizada em decorrência da constatação dos fatos adiante descritos.

Através do Ato Declaratório Executivo nº 0192, de 12 de novembro de 2003, retificado através de publicação no Diário Oficial da União de 20 de novembro do mesmo ano, a entidade em referência teve suspenso o benefício de imunidade.

Em conformidade com o relatado pela autoridade de primeiro grau, na ação fiscal levada a efeito na entidade ficou apurada, conforme "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 91/94), ausência de recolhimento do PIS.

Inconformada com o lançamento tributário, a entidade apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 105/114, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a autuação seria nula em razão de erro no enquadramento legal constante do auto de infração e porque a matéria em questão não seria de isenção, mas de imunidade tributária, razão pela qual entendia estar amparada pelas disposições do § 7º, art. 195 da CF/88, bem como nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e não como apontado pela fiscalização (Lei nº 9.532/97);

- que, neste sentido, estaria a própria IN SRF nº 247/2002;

- que possuiria Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisito para a concessão da benesse fiscal.

Ao final, requereu a nulidade do lançamento ou, alternativamente, o sobrestamento do processo até o julgado de sua manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório Executivo nº 192.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 6.417, de 20 de janeiro de 2005, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PRECLUSA.

O momento processual adequado para discutir sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à fruição da imunidade ocorre no

 2

momento da apresentação da manifestação de inconformidade ao ato declaratório que suspendeu o benefício fiscal e não na impugnação ao lançamento dele decorrente, em razão de operada a preclusão da matéria.

LANÇAMENTO REFLEXO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.

Inconformada, a entidade apresentou o recurso de folhas 164/177, por meio do qual esclarece, de início, que a contestação engloba duas matérias distintas, quais sejam, a referente a imunidade da entidade e a referente aos aspectos materiais do auto de infração.

QUANTO A IMUNIDADE, sustenta:

- que o único fundamento que dá embasamento ao Ato Declaratório Executivo que suspendeu a sua imunidade tributária é a falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 3.414.035,55, insertas na conta 3.1.1.06.04 (D604) no Razão Analítico;

- que apresenta neste ato todas as comprovações de despesa, sem exceção, prestando mais uma vez os esclarecimentos necessários ao desenrolar da questão;

- que os lançamentos nº 11970 (documento nº 107979/2000 no valor de R\$ 64.788,60) e 49292 (documento nº 1072031 no valor de R\$ 14.350,31) foram estornados, como pode ser visto das retificações em anexo;

- que os desencontros de valores entre algumas notas fiscais e o que foi efetivamente pago é devido à cobrança de multa e juros por parte dos credores, fato facilmente constatável em razão dos cheques emitidos (transcreve-se, abaixo, quadro demonstrativo apresentado pela recorrente);

LANÇ	DOCUM	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA VENCTO	VALOR CHEQUE (R\$)	DATA DO CHEQUE	MULTA (R\$)
12392	107323/99	60.900,46	25/12/99	64.674,36	14/01/00	3.773,90
12393	107324/99	235.652,16	25/01/00	250.255,14	14/02/00	14.350,31
11971	107880/00	236.346,87	25/01/00	250.697,18	17/03/00	14.350,31
11643	106730/99	235.016,20	25/11/99	249.579,77	15/01/00	14.563,57
39906	6478860/00	61.080,00	25/01/00	65.789,22	27, 28 e 29/03/00	4.709,22

- que todos os demais lançamentos estão guarnecidos de notas fiscais, cheques e recibos de pagamento, sem exceção, como se vê dos documentos em anexo;

- que a maior parte das despesas tidas como não comprovadas foram realizadas com a Fundação José de Paiva Netto, que é entidade que também goza da imunidade tributária, visto não ter qualquer fim lucrativo (anexa: estatuto social da entidade; declarações de renda e declaração do curador das fundações no estado de São Paulo);

- que, guardando um paralelo utilizado pela própria Administração Pública, não há que se falar em desvio ou omissão da contabilidade diante da inexistência de lucro da Fundação José de Paiva Netto, nos mesmos termos da Religião de Deus (transcreve fragmentos da decisão de primeiro grau onde a correspondente autoridade julgadora explicita o entendimento de que, tratando-se de repasse efetuado para outra entidade imune, não caberia a suspensão da imunidade);

ASPECTOS MATERIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

- que inexistente legislação tipificando a cobrança de PIS sobre o faturamento para entidades sem fins lucrativos;

- que a fiscalização fez uso de uma receita inexistente para constituir o tributo;

- que não se pode falar em cobrança do PIS para entidades sem fins lucrativos, nos termos da própria legislação de regência da matéria;

- que a hipotética suspensão da imunidade abarca apenas os impostos da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, como determinado pelo art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

- que, como o PIS é uma contribuição social, cuja autorização constitucional está no art. 239 da Constituição Federal, cuja regulamentação ainda não foi feita para o caso de entidades sem fins lucrativos, não pode a fiscalização aplicar por analogia o PIS/faturamento para ela, sob pena de violação expressa ao princípio da estrita legalidade tributária;

- que o Fisco apura uma receita bruta de R\$ 212.924.106,09 (ano-calendário de 2000), não obstante a falta de comprovação de despesas (R\$ 1.795.562,41) abarque o período compreendido entre março e dezembro de 2000;

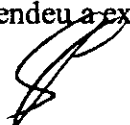
- que a Fiscalização deixou de descontar as doações em gêneros (doações não financeiras), o que reduz sobremaneira o valor deste faturamento;

- que o valor total auferido a título de receitas contributivas (conta 4.1.1) foi de R\$ 212.248.637,92, sendo que, abatendo-se as doações em gênero (R\$ 67.199.498,07), apura-se uma receita de R\$ 145.049.139,80;

- que, se fosse admitida a aplicação analógica do PIS/faturamento sobre as doações auferidas por ela, quando muito a sua base de cálculo para o ano de 2000 seria R\$ 145.049.139,80, deduzidos os meses de janeiro a março.

Às fls. 466/476, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes prolatou decisão (Acórdão nº 202-17.622) no sentido de não conhecer do apelo, vez que a apreciação de recurso voluntário apresentado contra Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, da qual resulte lançamento de IRPJ, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 479, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho de 21 de março de 2007, indeferiu pedido da Recorrente no sentido de que o andamento do processo fosse suspenso em razão de liminar em Mandado de Segurança que suspendeu a exigibilidade da contribuição.



Às fls. 490, a Recorrente requereu a juntada de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013203-5, reconhecendo-lhe a imunidade e afastando a exigência do PIS.

Às fls. 504/506, identifica-se petição da autuada no sentido de que o presente processo permaneça sobrestado até o julgamento do processo nº 13808.001223/2002-11.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente ao ano-calendário de 2000, formalizada a partir da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 0192, de 12 de novembro de 2003, retificado através de publicação no Diário Oficial da União de 20 de novembro do mesmo ano, que suspendeu a imunidade da entidade.

Em conformidade com o relatado pela autoridade de primeiro grau, na ação fiscal levada a efeito na entidade ficou apurada, conforme “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 91/94), ausência de recolhimento do PIS.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta, entre outras razões, que, atendendo pleito por ela formalizado na seara judicial, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013203-5, reconhecendo-lhe a imunidade e afastando a exigência do PIS.

Considerado tal fato, resta esclarecer, tão-somente, que, diante de reiteradas decisões emanadas deste Primeiro Conselho de Contribuintes, firmou-se o entendimento de que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas (súmula 1º CC nº 1).

Assim, conduzo meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

